



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 762/XII/1.ª – CACDLG/2013

Data: 07-06-2013

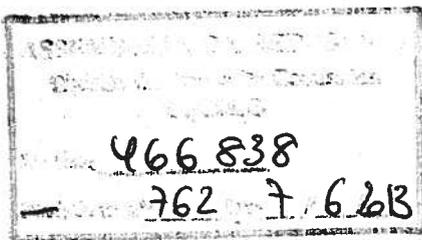
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 264/XII/2.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 264/XII/2.ª, da iniciativa de Aires Manuel Moniz Ferreira, que «*Solicita a revogação da Lei n.º 64/78, de 6 de outubro - "Organizações fascistas"*», foi liminarmente indeferida, nos termos do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do BE e do PEV, adotada em 6 de junho de 2013, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Liminarmente
indeferida a
5-6-2013

Petição n.º 264/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a revogação da Lei n.º 64/78, de 6 outubro –
“Organizações fascistas”

Entrada na AR: 29 de maio de 2013

Peticionário: Aires Manuel Moniz Ferreira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de maio de 2013, por via postal, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República.

Em 30 de maio de 2013, o Senhor Vice-Presidente, Deputado Ferro Rodrigues, enviou-a a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante começa por solicitar à Assembleia da República que reveja a Lei n.º 64/78, de 6 de outubro, que proíbe as organizações que perfilhem a ideologia fascista.

Considerando que a mesma “*não tem sentido num regime democrático, porquanto limita a liberdade de pensamento de expressão e de discussão pública*”, o signatário da petição recorda o disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (“*Liberdade de informação e expressão*”), afirmando que a vigência da referida lei é incompatível com aquele dispositivo constitucional, de acordo com o qual “*o direito de exprimir e divulgar livremente o (...) pensamento*” (n.º 1) “*não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura*” (n.º 2).

Afirma ainda o cidadão que a parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/78 – de acordo com o qual se consideram fascistas, e, como tal, se proíbem, “*as organizações (...) que perfilhem ou difundam ideias ou adotem formas de luta contrárias à unidade nacional*” – não é própria de um regime democrático.

Finalmente, o peticionante, afirmando que o regime constante da citada Lei contraria o artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa (“*Liberdade de associação*”¹) e ainda os artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), de acordo com os quais “*Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão*” e “*Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas*”, solicita à Assembleia da República a revogação (e já não a mera alteração) da Lei mencionada.

¹ É de realçar que, segundo o n.º 4 do referido artigo da Constituição (46.º), “*Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista*”.

II. Análise da petição

O objeto desta petição, tal como todo o texto, é integralmente idêntica ao das petições n.º 247/XII/2.ª (apresentada por José Manuel Simões Tavares) e n.º 258/XII/2ª (apresentada por Álvaro Teves Franco de Lemos).

A Senhora Deputada Maria Paula Cardoso (PSD) foi designada relatora das referidas petições, cujo relatório final foi apresentado e aprovado na reunião da Comissão do dia 29 de maio de 2013.

Atendendo ao disposto no artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição - RJEDP -, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), a petição deve ser liminarmente indeferida quando vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

Sendo o teor da petição em análise rigorosamente igual ao das petições n.ºs 247/XII/2ª e 258/XII/2ª não foram invocados nem ocorreram novos elementos de apreciação.

Assim, propõe-se o indeferimento liminar da petição.

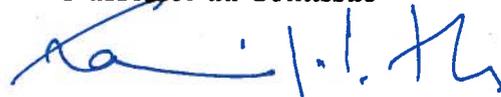
III. Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo do RJEDP propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a S:Exa a PAR e ao peticionante.

Sugere-se ainda que se dê conhecimento ao peticionante do relatório final referente às petições n.ºs 247/XII/2ª e 258/XII/2ª.

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2013.

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)